

---

## Justiça e Liberdade em Hegel

---

João Alberto WOHLFART<sup>1</sup>

### Resumo

O artigo destaca alguns pontos da noção hegeliana de justiça formulada a partir da *Filosofia do Direito*. No dinamismo de fundamentação da liberdade e no desdobramento sistemático das instituições sociais, desde as configurações mais restritas e imediatas, até as mais complexas e universais, o conceito de justiça acompanha essa exposição. O conceito hegeliano de justiça está diretamente ligado à liberdade, não no sentido de uma pura autodeterminação da subjetividade, mas nas condições sociais e políticas para o seu exercício. Como Hegel constrói uma teoria política da intersubjetividade, a justiça é condicionada pelas condições racionais de organização do Estado.

**Palavras-chave:** Direito, Hegel, Justiça, Liberdade.

### Justice and Freedom in Hegel

### Abstract

The article highlights some points of the Hegelian notion of justice formulated from the Philosophy of Right. Buoyancy of reasons of freedom and the systematic breakdown of social institutions, from the most restricted and immediate, even the most complex and universal, the concept of justice settings accompanies this exhibition. The Hegelian concept of justice is directly linked to freedom, not in the sense of a pure self-determination of subjectivity, but in social and political conditions for its exercise. As Hegel constructs a political theory of intersubjectivity, justice is conditioned by the rational conditions of the state organization.

**Key words:** Right, Hegel, Justice, Freedom.

---

<sup>1</sup> Doutor em filosofia pela PUCRS e professor de filosofia no IFIBE.

## 1 Introdução

O objeto do presente artigo é esboçar uma teoria da justiça a partir da obra *Filosofia do Direito*, de Hegel. Pretende elencar os tópicos estruturantes da concepção hegeliana de justiça, ancorados na estrutura dialética da *Filosofia do Direito*, na concepção de Direito, na referência das relações entre sociedade civil e Estado e no equilíbrio entre direitos e deveres. Na fundamental relação entre racionalidade e realidade, logicidade e efetividade, *Ciência da Lógica* e *Filosofia do Real*, a *Filosofia do Direito* oferece elementos lógicos para a formulação de uma teoria da justiça.

Mesmo que na obra de referência não exista um capítulo que aborda explicitamente o conceito hegeliano de justiça, mas o artigo tenta interpretar uma teoria da justiça a partir da lógica interna da *Filosofia do Direito*. O conceito de justiça pode ser pensado a partir da estrutura organizacional do Estado e na perspectiva da efetiva participação do cidadão na condição de sujeito ético-político. Portanto, trata-se de um conceito inseparável do contexto histórico e da estruturação sistemática da obra pensada por Hegel na universalização da liberdade. O artigo pretende fornecer os indicativos elementares do imperativo hegeliano da universalização da liberdade na efetividade ética e institucional do Estado como a referência básica da noção de justiça.

O texto segue o caminho da compreensão da lógica e da estrutura da *Filosofia do Direito* como a referência para a construção da teoria da justiça. Ela é inseparável de uma consistente teoria de Estado, de organização política, de equivalência entre direitos e deveres e da efetiva participação do cidadão na coletividade.

## 2 Método e estrutura da Filosofia do Direito

A *Filosofia do Direito* é uma obra hegeliana que integra o chamado círculo da Filosofia do Real. O principal objeto é o desenvolvimento e a exposição sistemática da liberdade e de sua estrutura organizacional em forma de sociabilidade humana. A *Filosofia do Direito* é perpassada pelo fio condutor da Ideia de liberdade como força intrínseca de desenvolvimento em efetivação em diferentes configurações de instituições sociais. Não se trata, portanto, da exposição de determinações sociais em sua ordem e cronologia

histórica, segundo a qual o Estado é anterior à sociedade civil, mas da sequência de determinações em seu desenvolvimento sistemático. Nesta lógica, as instâncias mais abstratas e mais imediatas, tais como o Direito abstrato e a posse, aparecem no começo; enquanto as determinações mais racionais e verdadeiramente universais, tais como o Estado e o Direito internacional, aparecem no final. As instâncias que têm como base a economia e o interesse privado são expostas no começo, enquanto que as instituições cuja referência é a sociabilidade e a intersubjetividade, são expostas no final. Para Hegel,

É aqui igualmente pressuposto, a partir da Lógica, o método segundo o qual na ciência o conceito se desenvolve a partir de si mesmo e é somente um imanente progredir e produzir de suas determinações – a progressão não se produz por meio da garantia de que há diferentes relações e, em seguida, pela aplicação do universal a tal material tomado de outra parte. O princípio motor do conceito, enquanto não dissolve somente as particularizações do universal, mas também as produz, chamo de dialética [...] (HEGEL, 2010, § 31).

A estrutura metódica da *Filosofia do Direito* é orientada pelo desenvolvimento intrínseco da dialética que consiste na exposição sistemática das determinações da liberdade. A dialética hegeliana nesta especificidade da obra da *Filosofia do Real* não caracteriza o acrescentamento externo da universalidade racional a um conteúdo carente de racionalidade, mas uma autodeterminação imanente cuja exposição vai produzindo círculos de efetividade cada vez mais concretas e universais. Mesmo que haja um paralelismo entre a *Ciência da Lógica* e a *Filosofia do Direito* e uma pressuposição daquela em relação a essa, numa estrutura de relações nas quais a Lógica do ser pode ser correlacionada com o Direito abstrato, a Lógica da essência pode ser correlacionada com a Moralidade subjetiva e a Lógica do conceito pode ser correlacionada com o sistema de eticidade, a *Filosofia do Direito* produz a sua lógica própria. O fio condutor da inteligibilidade da liberdade e a estrutura objetiva das determinações efetivas da liberdade, tais como a sociedade civil e o Estado, não estabelecem uma relação segundo a qual a dimensão formal é apenas efetivada nas estruturas, mas na obra evoluem conjuntamente a interioridade da racionalidade da liberdade e a estrutura das determinações de efetividade. Isso fica de tal maneira conjugado e integrado que a estrutura do real também se torna racional e conceitual. Para Hegel,

A atividade da vontade de suprassumir a contradição da subjetividade e da objetividade e de transpor os seus fins daquela determinação nessa e, ao mesmo tempo, permanecer na objetividade junto de si está fora do modo formal da consciência (§8), no qual a objetividade apenas é, enquanto efetividade imediata, o desenvolvimento essencial do conteúdo substancial da ideia (§ 21)[,] um desenvolvimento em que o conteúdo determina, inicialmente, a ideia mesma abstrata para a totalidade do seu sistema, que, enquanto o substancial, é independente da oposição entre um fim meramente subjetivo e de sua realização [,] é o mesmo nessas duas formas (HEGEL, 2010, § 28).

O texto é referencial para a compreensão do método e da estrutura da *Filosofia do Direito*, como, igualmente, é referencial para a compreensão da filosofia hegeliana como um todo. Nele há indicativos evidentes de integração dos componentes estruturantes da *Filosofia do Direito*, como há, também, evidências de síntese entre a *Ciência da Lógica* e a Filosofia do Real. No parágrafo, Hegel integra duas dimensões separadas e opostas em outras tradições filosóficas, a subjetividade e a objetividade. Não se trata mais da cisão epistemológica entre o universo racional da subjetividade encerrada na interioridade transcendental de sua estrutura lógica; como também não se trata mais da cristalização da objetividade do mundo como uma verdade eterna e imutável. Não há, em Hegel, obras representativas e fechadas na primeira estrutura e obras representativas da segunda estrutura, mas em todas e no sistema em sua totalidade estão presentes as duas dimensões. Na estrutura da *Filosofia do Direito*, a subjetividade da liberdade na condição de substancialidade intrínseca identifica-se dialeticamente à estrutura ética e institucional da objetividade no autodesenvolvimento racional do real e na objetivação da razão como dois movimentos integradores de um mesmo processo. Em outras palavras, o conteúdo da estrutura do real vai se essencializando no seu próprio percurso na transposição do conceito na ideia do sistema complexo das determinações sociais, nas relações entre os Estados e na dinâmica da sociabilidade em nível planetário.

Na estrutura da *Filosofia do Direito* não pode ser desconsiderada a relação entre o indivíduo e a universalidade pela mediação de instâncias particulares. Não se trata de uma relação unilateral na qual o indivíduo aparece no começo e desaparece diante das determinações sociais que vêm na sequência. Em cada nível de efetividade da obra hegeliana o indivíduo aparece numa determinada configuração, como é caso da

pessoa no direito, sujeito na sociedade civil e cidadão no Estado. Nessa relação, a liberdade individual é uma das razões de ser do Estado, enquanto o Estado aparece como esfera de realização dos indivíduos pela estrutura comunitária que proporciona.

A *Filosofia do Direito*, seguindo metodicamente o processo de exposição do sistema filosófico como um todo, desenvolve círculos de universalidade ética desde as formas mais imediatas e abstratas até as estruturas eticamente mais universais. As configurações mais avançadas advêm metodicamente do desenvolvimento interno de superação das determinações mais abstratas reintegradas em círculos de eticidade mais universais e mais efetivas. Tal é a passagem da família e da sociedade civil no Estado, e do Estado no Direito internacional, quando os círculos mais amplos transformam-se sistematicamente no fundamento racional e ético daqueles. Do ponto de vista sistemático, a *Filosofia do Direito* é estruturada por movimentos de ampliação de círculos de sociabilidade cada vez mais ricos em relações humanas e em consciência política, ao mesmo tempo em que o último círculo retorna sistematicamente aos primeiros.

### **3 Trabalho e determinação pessoal**

A concepção de trabalho apresenta elementos sugestivos para a formulação de uma concepção hegeliana de justiça. Para Hegel, o trabalho não é o aspecto móvel da sociedade, em função da distinção entre sociedade civil e Estado, mas é o elemento móvel e estruturante da sociedade civil. Nessa esfera, os indivíduos, movidos pelo seu interesse pessoal, adentram numa corporação da sociedade civil na qual, através do trabalho e da profissão, buscam a satisfação das necessidades materiais. O interesse individualista que acompanha o ingresso das pessoas na sociedade civil é correlato ao interesse de outras individualidades que também buscam a satisfação de suas necessidades. A estrutura desse universo é, por um lado, um sistema de corporações produtivas que cobrem a superfície da sociedade e se correlacionam sistematicamente no formato atualmente conhecido como mercado. Como os indivíduos, no interior das corporações, se encontram com múltiplos outros indivíduos, um indivíduo trabalha para muitos, todos trabalham para todos e todos trabalham para um.

A sociedade civil é o campo das contradições e ambiguidades. Numa primeira aproximação, os indivíduos são movidos por interesses estritamente pessoais diretamente vinculados à base material e ao consumo de bens. O paradoxo dessa lógica é que, ao satisfazer as suas necessidades individuais, o sujeito entra em comunhão com múltiplos outros sujeitos que trabalham na mesma corporação. Isso produz uma “fraternidade” artificial e forçada, pois, necessariamente, todos necessitam de todos. As corporações também estabelecem uma lógica sistemática que as interliga em áreas afins de atividade, interliga áreas de atividade econômica e estabelece uma sistemática global de corporações inter-relacionadas. A combinação lógica entre particularidade e universalidade permite que a particularidade amplie livremente o seu leque de atividades, mas ela é limitada pela universalidade que é o referencial de regulação da atividade material. A pretensão por parte das organizações de ampliar e complexificar o leque de suas atividades produz a lógica da concorrência segunda a qual, uma corporação, para sobreviver, necessita concorrer com outras. O resultado da sociedade civil é a luta de todos contra todos, numa espécie de conclusão hegeliana na qual o filósofo parafraseia Hobbes.

A sociedade civil produz uma lógica que combina a universalidade e totalidade da atividade produtiva, a qualidade e quantidade produtiva e a abstração do trabalho. A abstração consiste na execução por parte do trabalhador individual de uma restrita função na totalidade do processo e das funções necessárias para a produção de um objeto. Para Rosenfield, “a Ideia ética é o processo pelo qual a Ideia se insere (e se produz) no processo de dilaceramento, de cisão, constitutivo da sociedade civil-burguesa e em que ela enfrenta os seus limites e a sua finitude para superá-los em seu movimento de produção de si” (ROSENFELD, 1983, p. 180). A organização em série e a abstração do trabalhador resultam num sistema universal de produção e na riqueza geral. Nessa lógica, a sociedade civil substitui progressivamente a mão-de-obra do trabalhador pela máquina que aumenta a quantidade produzida e a qualidade do processo. Do ponto de vista social, a consequência inevitável da mecanização é a formação de uma massa sobrando de marginalizados excluídos do mercado. Segundo a lógica da sociedade civil, é impossível integrar todos os sujeitos no processo produtivo em função da superprodução que não seria consumida.

Um viés da concepção hegeliana de justiça pode ser situado neste contexto. Diante de uma sociedade capitalista (o conceito ainda não aparece em Hegel) produtora de marginalizados sociais, não solucionam múltiplas formas de assistencialismo proporcionadas por órgãos governamentais e entidades religiosas para não permitir que morram de fome. Hegel viu a extrema carência material na qual estavam mergulhadas muitas pessoas e as formas de assistencialismo social dispensadas por entidades para suprir as necessidades materiais mais imediatas. O filósofo é enfático ao afirmar que o homem é sujeito de sua atividade e construtor de sua subjetividade e da conseqüente transformação da natureza. Uma sociedade não educa para a cidadania na qual as populações carentes são assistidas com programas governamentais e suprimento de gêneros alimentícios básicos, por exemplo. A conclusão hegeliana acerca dessa problemática é que as populações mergulhadas na miséria social sejam abandonadas à sua própria sorte. Os assistencialismos transformam as populações numa massa passiva que espera por soluções fáceis advindas dos governos e entidades assistenciais. Em contrapartida, na hipótese de abandono das massas excluídas, elas seriam capazes de criar mecanismos para a sua própria sobrevivência e até, por não dizer, de transformação da sociedade. O argumento hegeliano parece bruto e categórico, mas a lógica capitalista baseada no trabalho abstrato e na mecanização da produção não dá espaço para a inclusão econômica de grandes massas de marginalizados. A justiça, por essa razão, está diretamente vinculada às condições sociais de sobrevivência das pessoas através de seu trabalho.

Dentro das condições sociais de sobrevivência econômica e de constituição da base material da sociedade, o direito de emergência é uma referência hegeliana para a formulação de um conceito de justiça. Dada a lógica capitalista da troca de produtos e serviços por dinheiro como meio de circulação dos produtos, caracteriza um sistema econômico e um modelo produtivo que não tolera dívidas. Pela lógica da produção e do consumo, quando um cidadão não paga as dívidas, ele é punido por essa negligência. Muitas crises econômicas são conseqüência do acúmulo de dívidas de muitos consumidores. O direito de emergência entra em cena quando um cidadão entra na ciranda do endividamento, ele não pode ser destituído de bens básicos para a sobrevivência humana, como a casa e utensílios básicos. Isso se torna ainda mais plausível quando se trata de um pai de família com a responsabilidade de sustentar materialmente os filhos, pois,

para Hegel, a vida e a dignidade estão acima da lógica econômica. Para o filósofo, a estrutura econômica é um meio para a construção da vida social, e não um sistema que se justifica a si mesmo.

#### 4 Equivalência em direitos e deveres

Para a formulação ampla de um conceito hegeliano de justiça, o caminho mais indicado seria percorrer os principais passos da fundamentação metódica da *Filosofia do Direito*. Pela lógica da obra estruturada em vários níveis de concreção da sociabilidade, o conceito de justiça também segue essa dinâmica. Para Hegel,

Frente às esferas do direito privado e do bem-estar privado, da família e da sociedade civil-burguesa, o Estado é, de uma parte, uma necessidade exterior e seu poder superior, cuja natureza de suas leis, assim como seus interesses estão subordinados e são dependentes dela; mas, de outra parte, ele é seu fim imanente e possui seu vigor na unidade de seu fim último universal e do interesse particular dos indivíduos, no fato de que eles têm obrigações para com ele, na medida em que eles têm, ao mesmo tempo, direitos (HEGEL, 2010, § 261).

Um dos argumentos estruturantes da *Filosofia do Direito* é a equivalência entre direitos e deveres. Os cidadãos têm direitos na medida em que têm deveres e deveres na medida em que têm direitos. O Estado tem o dever de assegurar às pessoas as condições de cidadania e de liberdade, tais como leis justas e equilibradas, uma estrutura política favorável à participação, dar condições de saúde, educação e segurança a todos. A concepção hegeliana de Estado procura solucionar o problema do esmagamento do indivíduo pela totalidade, uma prática vigente em muitos Estados; procura, igualmente, superar o isolamento dos indivíduos em seus interesses meramente privados. O Estado, em contrapartida, desenvolve o movimento de integração dos cidadãos em comunidades locais organizadas que organicamente estruturam a comunidade política universal da qual todos participam. Não há, na *Filosofia do Direito*, um domínio de uma classe social sobre as outras, uma classe politicamente privilegiada e outra sem participação em assuntos políticos. Neste sentido, os deveres do Estado em relação aos cidadãos consistem no direito por parte deles de participarem de forma igualitária das questões políticas e, assim, expressarem a sua liberdade e as suas opiniões.

Diante do Estado, os cidadãos também têm os seus deveres. Uma formulação negativa teria como correlato a inexistência de direitos em caso de não cumprimento de deveres. Num exemplo atualmente muito conhecido, um dos principais deveres dos cidadãos diante do Estado é o pagamento de impostos. Essa é, porém, uma prática sabidamente indesejada dos cidadãos que experimentam o pouco retorno que o Estado dá diante dos muitos impostos pagos. Para Hegel, porém, os deveres dos cidadãos diante do Estado excedem em muito ao dever do pagamento de impostos. A equivalência de direitos e deveres tem como pressuposição a constituição de movimentos recíprocos de receptividade e de atividade permanentemente expressos pelos sujeitos. Os deveres do cidadão diante do Estado estão radicados na responsabilidade pública e social de seus atos, na medida em que as ações dos sujeitos singulares são edificadores da universalidade e dos direitos dos outros.

Aos direitos do cidadão correspondem os deveres do Estado, e aos direitos do Estado correspondem os deveres do cidadão. Aos deveres do cidadão correspondem os direitos do Estado, e aos direitos do cidadão correspondem os deveres do Estado. A relação entre o cidadão e o Estado não é de duas realidades reciprocamente relacionadas. A equivalência bipolar entre direitos e deveres como estrutura mestra da *Filosofia do Direito* compreende os movimentos de efetivação e de universalização dos indivíduos na estrutura ética do Estado, e de singularização do Estado na liberdade dos indivíduos. Essa é a razão da inseparabilidade entre direitos e deveres na filosofia política hegeliana. O Estado e os cidadãos são, cada qual, duplamente polarizados e equilibrados nos direitos e nos deveres e as suas relações internas são transversalizadas na integração das oposições. O Estado não consolida a sua missão de socialização, dever seu em relação aos cidadãos, se eles não se comprometem com a sua liberdade; igualmente, os indivíduos não edificam o Estado se ele desenvolve práticas arbitrárias como o privilégio de classes e a legitimação de interesses econômicos particulares.

## 5 Igualdade e diferença

A concepção hegeliana de justiça traz em seu bojo a questão da igualdade e da diferença. O filósofo discorda da posição de Rousseau para quem os homens nascem livres e iguais e que a sociedade os corrompe e os torna desiguais. Hegel sustenta que os

homens nascem profundamente desiguais em habilidades e em condições sociais. A igualdade e a diferença não são situações de domínio de uma classe sobre a outra, como seria o caso da burguesia e do proletariado, mas diz respeito à diferença de grupos sociais e à diferença de habilidades individuais. Em estado de natureza, os homens são profundamente desiguais, e a igualdade é conquistada na convivência social. A concepção hegeliana de igualdade está diretamente ligada às condições de sociabilidade capazes de integrar as pessoas na esfera da organização ético-política.

A Filosofia Política hegeliana não legitima uma sociedade de dominadores e dominados, como seria o caso no qual alguns usufruem o poder político e concentram os bens econômicos, o que teria como consequência a formação da marginalidade e da exclusão social. Hegel também não idealiza uma sociedade igualitária na qual todos teriam as mesmas condições materiais, como seria o caso do tão sonhado modelo produtivo comunista. Segundo o filósofo, dadas as diferenças de habilidades e capacidades individuais de gerenciamento dos bens materiais, não é possível tornar iguais os desiguais. Dentro dessa lógica, uma sociedade de economicamente iguais sucumbiria porque, em tal condição, as diferenças individuais e sociais estariam ocultadas.

Hegel tem uma posição diante da visível desigualdade social. É evidente que o filósofo reconhece que uma das consequências inevitáveis da mecanização da produção e da abstração das atividades é a marginalização social, uma plebe sem acesso a uma vida digna. Mas as desigualdades sociais têm também como causa a diferença na capacidade de administração dos bens e de organização das condições materiais. Nesse raciocínio, há muitos pobres porque não têm visão administrativa e habilidade nos negócios, portanto sem visão de lógica econômica. Por outro lado, muitos ricos se serviram da habilidade administrativa e do conhecimento econômico para construir a sua base material.

## 6 Moralidade e eticidade

Uma das significativas contribuições da *Filosofia do Direito* é, com certeza, a distinção entre moralidade e eticidade. Na exposição empreendida por Hegel perpassa

uma dura crítica à moralidade kantiana segundo a qual o imperativo categórico tem exclusivamente como referência a forma, sem a concorrência de nenhum conteúdo determinado. Segundo o filósofo, “a vontade subjetiva, enquanto imediatamente para si e diferente da vontade sendo em si, é por isso abstrata, delimitada e formal. Mas a subjetividade não é apenas formal, porém constitui, enquanto autodeterminar infinito da vontade, o aspecto formal da vontade” (HEGEL, 2010, § 108). A limitação da moralidade reside na pura subjetividade e interioridade, sem consequências para o universo da objetividade e da realidade. O propósito de Hegel é o desdobramento da moralidade subjetiva para o campo da sociabilidade, das instituições sociais, da organização política em forma de Estado e da História universal. Sobre essa passagem, Hegel escreve:

A eticidade é a ideia de liberdade, enquanto Bem vivente, que tem na autoconsciência seu saber, seu querer, e pelo agir dessa, sua efetividade, assim como essa tem, no ser ético, seu fundamento sendo em si e para si e seu fim motor, - [a eticidade é] o conceito da liberdade que se tornou mundo presente e natureza da autoconsciência (HEGEL, 2010, § 142).

A concepção hegeliana de eticidade reside no campo das macrorrelações sociais e na organização política em forma de Estado nação. O filósofo sempre combateu a concepção de subjetividade centralizada no indivíduo e na interioridade, pois a subjetividade sem a intersubjetividade e sem abertura à objetividade do mundo permanece vazia e indeterminada. Na eticidade hegeliana, portanto, a subjetividade recebe um significativo desdobramento e ampliação em estruturas comunitárias e no sistema de organização do Estado radicado na autoconsciência coletiva em forma de intersubjetividade política. Nessa visão, a eticidade é o mundo que se tornou autoconsciente, não como uma estrutura extrínseca às subjetividades individuais, mas na sociabilidade autoconsciente de si mesma. Trata-se de uma sistemática de liberdade enquanto substancialidade ética em autodesenvolvimento, na qual a autoconsciência coletiva de liberdade transborda na estrutura política da organização do Estado e das relações entre os Estados.

Na eticidade, Hegel expõe logicamente as instituições sociais segundo o critério dos momentos constitutivos do desenvolvimento sistemático. As instâncias mais sensíveis, abstratas e indeterminadas são expostas primeiro, quando aparecem, na sequência, as determinações sociais mais complexas e propriamente universais. Assim, em

razão do domínio do amor sensível e da naturalidade dos filhos, a família ocupa um primeiro patamar, seguida pela sociedade civil impulsionada pelo interesse econômico individual. O Estado, como efetivação da substancialidade ética, é a síntese entre a consciência histórica de liberdade e a estrutura da organização política evidenciada na disposição dos poderes do Estado e das instituições. O desenvolvimento do sistema de eticidade segue na exposição das relações entre os Estados, na instância ético-política do Direito internacional e na História universal como tribunal do mundo.

Dessa organização da *Filosofia do Direito* haure um conceito de direito e de justiça. Para precisar o conceito hegeliano de justiça, a medida da responsabilidade diante dos atos esclarece a situação. Considerando a distinção entre moralidade e eticidade, o alcance da responsabilidade diferencia-se entre uma e outra esfera. Na moralidade, a responsabilidade é determinada pela medida da intenção do sujeito, ou seja, ele é culpado pelos atos na medida em que foram previamente pensados e planejados. O diferencial da eticidade é a responsabilização pelo alcance dos desdobramentos e das consequências dos atos. Tal é o caso, por exemplo, do vingador que incendiou a casa do seu inimigo, quando o fogo alastrou-se e consumiu a quadra inteira. Hegel tem consciência de que qualquer ato e situação histórica, por mais simples que sejam, podem ter desdobramentos amplos em forma de sistema. Dadas as diferentes possibilidades de combinações entre elementos simples, os desdobramentos podem ser os mais variados e imprevisíveis.

Com essas considerações, o conceito hegeliano de justiça apela para a responsabilidade de uns pelos outros. Como em toda a sua obra, Hegel desenvolve uma perspectiva ampla de relações de intersubjetividade distribuídas em diversos graus de abrangência, a consequência ético-política de tal exposição sistemática é a proximidade cada vez maior entre os seres humanos. Nessas condições, cada ser humano tem um comprometimento ético com os outros e as ações de todos devem contribuir positivamente para a edificação da liberdade de todos. Essa proximidade entre os humanos também pode abrir brechas para possíveis danos de toda a ordem, que precisam ser reparados quando acontecem. Para Hegel, o cidadão é responsável por seus atos, especialmente em função dos efeitos que eles produzem na estrutura das mediações sociais. E como

todos os cidadãos se desdobram no universo da complexa estrutura social e política, a teoria hegeliana da justiça tem como alvo o processo racional de construção dessas relações, com previsão de castigos e reparação de danos quando esses acontecem.

## 7 Estrutura e movimento da representatividade

A filosofia política hegeliana segue os parâmetros da democracia representativa, mesmo que os componentes da concepção de Estado não se restrinjam a esse modelo. Na condição de Estado nação, Hegel não pensa na democracia direta como o caminho mais adequado para a organização política e para a promoção efetiva da participação política. O filósofo aborda uma problemática amplamente presente nos Estados atuais, pois, como se sabe, a democracia representativa enfrenta muitas dificuldades para efetivamente funcionar. Nesse universo, como é sabido num Estado como o brasileiro, é mínima a representatividade do Congresso Nacional em relação à totalidade do povo. Sabe-se que uma pequena minoria como a classe industrial, religiosa e do agronegócio possuem ampla representação, enquanto que a maioria das classes menos favorecidas não tem representação no Congresso. A consequência desse desequilíbrio é o exercício legislativo em causa própria e a manutenção da ordem econômica e social estabelecida, enquanto a maior parte da população não tem voz política.

Na concepção e na estrutura hegeliana de Estado, talvez, esses problemas têm uma solução. Enquanto os representantes do povo não são estabelecidos pela via da votação direta, mas todas as classes e grupos sociais são representados de forma equitativa, como expressão da ligação orgânica entre o Congresso e a totalidade da população. Na noção hegeliana, o povo não é uma massa ignorante e desorganizada, mas os diferentes grupos sociais são organizados em forma de círculos comunitários, como expressão da ligação do governo com o povo e do povo com o governo. Com esses pressupostos, é minimizada a possibilidade de ações arbitrárias por parte do governo e do Congresso, e as ações nessas esferas passam necessariamente pela organização popular.

A concepção hegeliana de justiça esboçada a partir da *Filosofia do Direito* tem como componente básico a estrutura de uma representação igualitária. Todos os indivíduos, comunidades e grupos sociais têm um grau de representação semelhante, sem os

abusos e arbitrariedades visíveis nas formas atuais de democracia. Na lógica da filosofia política hegeliana, os cidadãos e grupos têm os mesmos meios para fazerem valer os seus direitos, manifestar a sua voz e opinião e participar das questões que dizem respeito ao Estado. Com a organização do Estado em instâncias políticas e comunitárias integradas, o exercício da cidadania é possibilitado a todos. Um dos componentes angulares da *Filosofia do Direito* é a inclusão de todos os cidadãos e grupos sociais no dinamismo cidadão do Estado, através da organização política que tem como ponto de partida as multiformes configurações do povo, e vai integrando nas várias instâncias políticas do Estado para formar a sua substancialidade ética. Nessa organização, todos os cidadãos participam da vida do Estado através do exercício da liberdade, da livre expressão da opinião e da garantia de ter assegurado os direitos humanos básicos.

Quando se fala da representatividade, Hegel é contra as eleições diretas. Esse método para estabelecer os representantes do povo é arbitrário porque não apresenta garantia de que todos os cidadãos e grupos sejam efetivamente representados. Por essa via, o equilíbrio da representação ficaria jogado ao acaso, pois uma minoria privilegiada seria intensamente representada, enquanto a maioria não teria representação no Congresso. Hegel defende outros mecanismos capazes de incluir no poder legislativo representantes de todas as classes sociais, totalizando uma representação equitativa. Neste sentido, o conceito hegeliano de justiça supõe as condições políticas para a efetiva socialização de todos os cidadãos, sem nenhuma forma de exclusão econômica, política e social.

A teoria hegeliana da representação política como um dos pilares da teoria da justiça, tem implicações lógicas e políticas. A teoria da justiça não cabe numa estrutura política ideologicamente polarizada em homens de colarinho branco que ocupam os bancos do poder legislativo e a indiferenciada de um povo sem cultura, sem conhecimento e sem história. A lógica política caracteriza uma estrutura ascensional que começa pela universalidade abstrata da base popular e é elevada à racionalidade do poder legislativo cuja lógica transforma a imediatividade popular na autoconsciência de liberdade e construção da cidadania consolidada na indissolúvel ligação entre a maturidade política do povo e a lógica do poder legislativo. Entre a possível consciência massificada do

povo, a racionalidade das leis e a estrutura organizacional se dá um movimento lógico que transforma a consciência massificada em autoconsciência de liberdade. Dessa forma, a filosofia política que Hegel formula na sua *Filosofia do Direito* continua referencial para uma crítica aprofundada aos Estados atuais em que o processo legislativo destina-se à sustentação de interesses econômicos diante dos quais o povo é relegado às margens da ação política.

A lógica política hegeliana continua com a recepção por parte do poder do príncipe das conclusões do poder legislativo confirmadas por aquele. Com a assinatura do príncipe, as leis recebem a sua devida universalidade acompanhada com o exercício efetivo da cidadania do povo. O príncipe devolve as leis ao poder governamental responsável pela efetivação delas na base da sociedade. Com essas indicações, a teoria hegeliana da justiça está radicada na circularidade da interdependência entre os poderes que têm como mediação universal e base de sustentação a liberdade e a cidadania do povo. Com esse pressuposto, não se trata da arbitrariedade de um poder independizado dos outros, mas cada poder caracteriza um momento da estrutura da cidadania como base de sustentação do próprio Estado. Para Bavaresco,

A lógica da opinião pública é, portanto, a contradição, pois o universal em si e por si, o substancial e o verdadeiro, encontram-se ligados, ao seu contrário, o elemento próprio e particular da opinião da multidão. O universal encontra-se inicialmente ligado a seu contrário, o particular. Esse verbo ligar denota uma relação exterior, imediata e mecânica, cuja razão de ser se torna uma relação contraditória. Esta ligação contraditória universal-particular é inorgânica. Ela revela um nível de conhecimento da ordem da representação ou do entendimento, portanto não ainda chegado à efetividade racional. Para que ela se torne uma ligação orgânica – entre o universal do Estado e o particular da opinião da multidão – e portanto um conhecimento verdadeiro, a ação da constituição é necessária (BAVARESCO, 2001, p. 143-4).

Um dos elementos sustentadores e referência de avaliação da qualidade dos trabalhos legislativos é a opinião pública. Afinal, para Hegel, o povo não é massa de manobra e não é rebaixado a um estágio de ignorância para legitimar os interesses dominantes. Na concepção hegeliana, a redução do povo a uma massa indiferenciada e ideologicamente manipulada são condições negadoras do Estado. A opinião pública,

formulada pelo filósofo na *Filosofia do Direito*, caracteriza um estágio esclarecido de conhecimento das atividades do governo e do poder legislativo. Uma das razões de ser desse é o esclarecimento da opinião pública estruturada como intersubjetividade coletiva perpassada por um conhecimento político e uma autoconsciência de cidadania. O povo não deve estar alheio às questões políticas que circulam nas esferas governamentais, mas elas se estendem para os círculos populares e se tornam razões referenciais de conhecimento. Aí se misturam a substancialidade e a acidentalidade e a fenomenicidade, categorias fundamentais de sustentação da Lógica da essência, quando na estrutura do Estado se integram a substancialidade do processo legislativo e político e a acidentalidade da opinião. Isto significa que racionalidade das leis aparece em forma de opinião e de conhecimento logicamente articulado.

## 8 Estado e Direito Internacional

A teoria hegeliana da justiça fica incompleta sem a noção de Direito internacional e de relações entre os Estados. Organizada em várias esferas, a *Filosofia do Direito* também inclui níveis de organização da justiça. O Estado é responsável em proporcionar aos cidadãos as condições para o exercício da liberdade. Em contrapartida, deve coibir todas as formas de ameaças contra a cidadania, impedindo a emergência de fenômenos como a massificação e a ingenuidade coletiva. Quando isso acontece, a corrupção e a sobreposição de interesses privados constituem a consequência necessária, fazendo do Estado um aparato de legitimação e manutenção dos privilégios corporativos.

O Direito internacional é, para Hegel, uma instância ética de regulação das relações entre os Estados. Sabe-se das arbitrariedades cometidas por muitos Estados nessa área, como é o caso, por exemplo, da invasão do Iraque por parte dos Estados Unidos e o assassinato de Sadan Hussein e Bin Laden. Por esse viés, Hegel é um crítico dos monopólios internacionais e de estruturas de dominação, como é o caso das relações verticais entre norte e sul. A Filosofia Política hegeliana também não admite totalitarismos políticos, tanto internos e externos aos Estados particulares. Neste sentido, a teoria da justiça é entrelaçada com as condições que permitem a socialização de todos os cidadãos, tais como a organização no sistema de interdependência dos poderes do Estado, a

estrutura bicameral, a qualidade da opinião pública, com minimização de formas de dominação ideológicas e exclusão social.

Para o estabelecimento de condições de justiça, o Direito internacional coíbe abusos no que diz respeito à intromissão arbitrária de Estados mais poderosos em nações mais atrasadas. Por outro lado, essa instância ética e jurídica de máxima universalidade também é atenta às possíveis arbitrariedades cometidas pelos próprios Estados em relação aos seus cidadãos. Sabe-se que, na concepção hegeliana, os Estados que desrespeitam Direitos humanos universalmente estabelecidos e historicamente conquistados, são objeto de punições internacionais. A leitura política que parte da “Dialética do Senhor e do Escravo”, exposta por Hegel no começo da *Fenomenologia do Espírito*, tem a sua ampliação política na *Filosofia do Direito* ao ser enfático contra a escravidão e construir um sistema de liberdade. Sob esse viés, situações historicamente repetidas no Brasil, tais como a corrupção política, existência de trabalho escravo e formas de marginalidade social seriam objeto de condenações internacionais. Mas, mais do que uma instância punitiva e restritiva, o Direito internacional é uma referência ética no sentido de proporcionar aos Estados parâmetros de humanização, de organização política e de Direitos humanos.

Hegel não desenvolve uma noção ontológica de justiça, como se esses princípios fossem intrínsecos ao ser humano e eternamente válidos. A concepção hegeliana de justiça e de direito é histórica. A justiça não é algo dado e igual para todos, ela é resultado da conquista histórica. Por essa razão, um dos dados da relação entre o Direito internacional e os Estados é a atualização permanente das condições de justiça e de direito, que partem de parâmetros históricos da atualidade. Mas os diferentes Estados não apresentam o mesmo grau de organização política e maturidade ética, mas há diferenças significativas condicionadas por fatores históricos variados. Hegel reconhece essas diferenças, pois não pode incluir todos os Estados num mesmo nível abstrato de desenvolvimento da liberdade, mas não tolera relações de dominação entre povos como um fator de escravizações bárbaras. Para Hegel,

Os princípios dos *espíritos dos povos*, por causa de sua particularidade, em que eles têm sua efetividade objetiva e sua autoconsciência enquanto indivíduos *existentes* são, em geral, delimitados, e seus destinos e seus atos, em sua relação uns aos outros, são a dialética fenomênica

da finitude desses espíritos, a partir da qual o espírito *universal*, o *espírito do mundo*, produz-se tanto como indelimitado quanto é ele que exerce nele seu direito, - e seu direito é o mais elevado de todos, - na *história mundial*, enquanto *tribunal do mundo* (HEGEL, 2010, § 340).

Hegel identifica os componentes estruturantes da História universal, o espírito dos povos e o espírito do mundo. Os espíritos dos povos são efetivados nos diferentes Estados históricos, com a sua cultura, organização política e história própria. Do ponto de vista lógico, constituem indivíduos na totalidade da história universal. O espírito do mundo, contrariamente, é universal, abrange o processo de desenvolvimento de todas as civilizações da história da humanidade e o pensamento filosófico desenvolvido nesses períodos, e se transforma em tribunal do mundo. O espírito do mundo perpassa os espíritos contingentes dos povos e traduz os espíritos particulares na universalidade do espírito. Esse espírito julga os Estados particulares e os interpela no sentido de aperfeiçoarem a liberdade dos cidadãos.

## 9 Considerações finais

Consideramos no artigo alguns pontos orientadores para uma teoria hegeliana da justiça. A concepção de justiça, extraída da estrutura interna da *Filosofia do Direito*, deve ser realizada na perspectiva do esforço filosófico realizado por Hegel no sentido de unificar a razão na conciliação entre absoluto e relativo, subjetividade e objetividade, Deus e homem, história e sistema. A concepção de justiça somente se torna plausível se ela é exposta no sentido da evolução global da história e da ética universal.

Para construir uma teoria da justiça, Hegel propõe uma mediação entre dois extremos típicos da modernidade, tais como o individualismo subjetivista que restringe os sujeitos aos seus interesses imediatos, e o estatismo burocrático que esmaga a liberdade dos indivíduos. Por esta via, a justiça está ancorada na liberdade sistemática segundo a qual os sujeitos se realizam no contexto comunitário em diferentes graus de efetivação, como o grupo social, o Estado e a história universal. Essas esferas de maior universalidade, por sua vez, também têm como base de articulação e razão de ser a liberdade dos indivíduos.

Um dos resultados da teoria hegeliana da justiça é a construção social na qual as pessoas não são igualladas na mesma condição, como também não são dispersas numa desigualdade social insustentável. Em Hegel há diferenças sociais integráveis na totalidade do Estado, no qual a liberdade é condicionada pela capacidade de cada cidadão em exercê-la na perspectiva do todo social maior.

### Referências

BAVARESCO, Agemir. *A teoria hegeliana da opinião pública*. Porto Alegre: LPM, 2001.

BAVARESCO, Agemir. *O movimento Lógico da Opinião Pública*. Trad. de Agemir Bavaresco e Paulo Roberto Konzen. São Paulo: Loyola, 2011.

HEGEL, GWF. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Editora Unisinos, Edições Loyola, 2010.

ROSENFELD, Denis. *Política e liberdade em Hegel*. São Paulo: Brasiliense, 1983.